



DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 16\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1092 Lisboa Codex

Assinaturas	Anual		Semestral	
	Assinatura	Correio	Assinatura	Correio
As três séries	3000\$00	1000\$00	1700\$00	500\$00
A 1.ª série	1300\$00	500\$00	750\$00	250\$00
A 2.ª série	1300\$00	500\$00	750\$00	250\$00
A 3.ª série	1300\$00	500\$00	750\$00	250\$00
Duas séries diferentes..	2400\$00	760\$00	1400\$00	380\$00
Apêndices	1000\$00	100\$00	—	—

O preço dos anúncios é de 28\$ a linha, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

IMPrensa NACIONAL-CASA DA MOEDA

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originals destinados ao «Diário da República» desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco ou, na sua falta, a assinatura reconhecida na qualidade de responsável, salvo quando se trate de textos dimanados de cartórios notariais.

De ter sido rectificada a Portaria n.º 478/80, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 179, de 5 de Agosto de 1980.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios da Administração Interna e das Finanças e do Plano:

Despacho Normativo n.º 275/80:

Fixa os vencimentos das praças da Guarda Nacional Republicana e da Guarda Fiscal e dos comissários, agentes e guardas provisórios da Polícia de Segurança Pública.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios das Finanças e do Plano e dos Assuntos Sociais:

Portaria n.º 542/80:

Altera o quadro de pessoal da Direcção-Geral da Assistência Social.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Aviso:

Torna pública a aceitação por parte de vários países dos instrumentos de adesão não só à Convenção Constitutiva da Organização Intergovernamental Consultiva de Navegação Marítima como de várias emendas que lhe foram introduzidas.

Ministérios da Defesa Nacional, da Administração Interna e dos Transportes e Comunicações:

Decreto-Lei n.º 320/80:

Prorroga o prazo de entrada em vigor dos n.ºs 6 e 7 do artigo 20.º do Regulamento sobre Transportes de Produtos Explosivos por Estrada.

Ministérios das Finanças e do Plano e dos Transportes e Comunicações:

Decreto Regulamentar n.º 40/80:

Desafecta do domínio público marítimo uma parcela do terreno do estuário do rio Sado.

Ministérios do Comércio e Turismo e dos Transportes e Comunicações:

Decreto Regulamentar n.º 41/80:

Cria um regime especial de licenciamento para veículos ligeiros de passageiros afectos a transportes de aluguer de carácter turístico.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho de Ministros:

Resolução n.º 296/80:

Prorroga por mais seis meses os prazos fixados nos n.ºs 8 e 12 da Resolução n.º 27/79, de 25 de Janeiro, com efeitos a partir dos termos da prorrogação determinada pela Resolução n.º 253/79, de 13 de Agosto, relativamente às empresas do Grupo Léon Levy.

Resolução n.º 297/80:

Altera para duzentos e quarenta dias o prazo estabelecido no n.º 6 da Resolução n.º 101/80, de 20 de Março (prorroga por mais um ano a declaração da RDP — Radod fusão Portuguesa, E. P., em situação económica difícil).

Portaria n.º 541/80:

Alarga a área de recrutamento do cargo de director do Gabinete das Relações Culturais Internacionais.

Declarações:

De ter sido rectificado o Decreto-Lei n.º 259/80, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 179, de 5 de Agosto de 1980.

De ter sido rectificada a Portaria n.º 420/80, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 165, de 19 de Julho de 1980.

De ter sido rectificada a Resolução n.º 237/80, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 154, de 7 de Julho de 1980.

Região Autónoma da Madeira:**Assembleia Regional:****Decreto Regional n.º 9/80/M:**

Cria o Gabinete Regional de Gestão do Fundo de Desemprego.

Decreto Regional n.º 10/80/M:

Torna obrigatória na Região Autónoma da Madeira a criação de classes de ensino diferenciado.

Região Autónoma dos Açores:**Assembleia Regional:****Decreto Regional n.º 13/80/A:**

Fixa a segunda-feira do Espírito Santo como Dia da Região Autónoma dos Açores.

Decreto Regional n.º 14/80/A:

Torna extensivo a todos os veículos automóveis públicos com plataforma o disposto no § 1.º do artigo 162.º do Regulamento de Transportes em Automóveis.

Decreto Regional n.º 15/80/A:

Estabelece medidas relativas à reconversão da frota industrial.

Decreto Regional n.º 16/80/A:

Constitui uma empresa pública regional para produção, transporte e distribuição de electricidade na Região, denominada Empresa de Electricidade dos Açores (EDA).

Decreto Regional n.º 17/80/A:

Estabelece os níveis máximos de ruídos admissíveis na Região Autónoma dos Açores.

Decreto Regional n.º 18/80/A:

Estabelece o regime jurídico do arrendamento rural dos baldios.

de 25 de Janeiro de 1979, com efeitos a partir do termo da prorrogação determinada pela Resolução n.º 253/79, de 13 de Agosto.

Presidência do Conselho de Ministros, 30 de Julho de 1980. — O Vice-Primeiro-Ministro, *Diogo Pinto de Freitas do Amaral*.

Resolução n.º 297/80

Pela Resolução n.º 101/80, de 23 de Fevereiro, da Presidência do Conselho de Ministros, foi determinado à RDP — Radiodifusão Portuguesa, E. P., a apresentação, no prazo de noventa dias, da proposta técnica referida no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 490/76, de 23 de Junho, necessária à determinação do valor do seu capital estatutário.

Considerando, porém, estar em preparação o acordo de saneamento económico e financeiro que a RDP, E. P., irá submeter, a curto prazo, à apreciação do Governo;

Considerando ainda que a estrutura desse acordo se encontra estreitamente ligada à política e objectivos entretanto definidos para a RDP, E. P., e que a própria preparação técnica da proposta se interliga com o acordo de saneamento económico e financeiro:

O Conselho de Ministros, reunido em 30 de Julho de 1980, considerando prematuro proceder desde já à fixação do capital estatutário desta empresa pública, resolveu alterar para duzentos e quarenta dias o prazo estabelecido no n.º 6 da Resolução n.º 101/80, de 23 de Fevereiro, da Presidência do Conselho de Ministros.

Presidência do Conselho de Ministros, 30 de Julho de 1980. — O Vice-Primeiro-Ministro, *Diogo Pinto de Freitas do Amaral*.

PRESIDENCIA DO CONSELHO DE MINISTROS**Gabinete do Primeiro-Ministro****Resolução n.º 296/80**

A Resolução do Conselho de Ministros n.º 27/79, de 10 de Janeiro, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 21, de 25 de Janeiro de 1979, determinou a cessação da intervenção do Estado nas empresas do Grupo Léon Levy.

Os prazos fixados nos n.ºs 8 e 12 da citada resolução foram prorrogados por doze meses pela Resolução n.º 253/79, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 186, de 13 de Agosto de 1979.

Por estarem ainda em curso as negociações com vista à celebração do contrato de viabilização das empresas, torna-se necessário manter as condições criadas para a sua sobrevivência.

Assim, o Conselho de Ministros, reunido em 30 de Julho de 1980, resolveu prorrogar por mais seis meses os prazos fixados nos n.ºs 8 e 12 da Resolução n.º 27/79, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 21,

Portaria n.º 541/80

de 21 de Agosto

O Gabinete das Relações Culturais Internacionais constitui um serviço específico no domínio das atribuições cometidas à Secretaria de Estado da Cultura pelo Decreto-Lei n.º 59/80, de 3 de Abril.

Considerando que para o exercício do cargo de director do referido Gabinete se exigem necessariamente do respectivo titular uma formação e experiência específicas, a cujas exigências os requisitos formais do disposto no n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 191-F/79, de 26 de Junho, não permitem dar resposta;

Considerando o disposto no n.º 4 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 191-F/79, de 26 de Junho:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Secretários de Estado da Cultura e da Reforma Administrativa, o seguinte:

O lugar de director do Gabinete das Relações Culturais Internacionais, criado pela alínea i) do n.º 1 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 59/80, de 3 de Abril, poderá ser preenchido por indivíduos de reconhecida

competência para o exercício do cargo, com dispensa das habilitações legalmente exigidas.

Presidência do Conselho de Ministros, 31 de Julho de 1980. — O Secretário de Estado da Cultura, *Vasco Pulido Valente*. — O Secretário de Estado da Reforma Administrativa, *Carlos Martins Robalo*.

Secretaria-Geral

Para os devidos efeitos se declara que o Decreto-Lei n.º 259/80, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 179, de 5 de Agosto de 1980, e cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com a seguinte inexactidão, que assim se rectifica:

No artigo 9.º, onde se lê: «Este diploma entra em vigor no dia 1 de Julho de 1980», deve ler-se: «Este diploma entra em vigor no dia 1 de Outubro de 1980.»

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 6 de Agosto de 1980. — O Secretário-Geral, *França Martins*.

Segundo comunicação do Ministério da Educação e Ciência, a Portaria n.º 420/80, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 165, de 19 de Julho de 1980, e cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com as seguintes inexactidões, que assim se rectificam:

No mapa 1, coluna «Áreas de estudo anteriores», onde se lê: «B ou C», deve ler-se: «B ou E», e onde se lê: «A ou B ou C», deve ler-se: «A ou B ou E».

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 8 de Agosto de 1980. — O Secretário-Geral, *França Martins*.

Para os devidos efeitos se declara que a Resolução n.º 237/80, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 154, de 7 de Julho de 1980, e cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com a seguinte inexactidão, que assim se rectifica:

No ponto 2, alínea b), deve ser acrescentado um n.º v, com a seguinte redacção:

V — Loteamentos industriais municipais;

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 1 de Agosto de 1980. — O Secretário-Geral, *França Martins*.

Segundo comunicação do Ministério da Habitação e Obras Públicas, a Portaria n.º 478/80, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 179, de 5 de Agosto de 1980, e cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com as seguintes inexactidões, que assim se rectificam:

No artigo 2.º, onde se lê: «... das rendas determinadas de acordo com o n.º 3 do n.º 1.º, ...»,

deve ler-se: «... das rendas determinadas de acordo com o n.º 3 do artigo anterior, ...»
No título do quadro, onde se lê: «Quadro a que se refere a alínea b) do n.º 3 do n.º 1.º», deve ler-se: «Quadro a que se refere a alínea b) do n.º 3 do artigo 1.º»

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 8 de Agosto de 1980. — O Secretário-Geral, *França Martins*.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E MINISTÉRIOS DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA E DAS FINANÇAS E DO PLANO

Despacho Normativo n.º 275/80

Na sequência das medidas relativas à actualização dos vencimentos dos funcionários e agentes do Estado estabelecidas pelo Decreto-Lei n.º 200-A/80, de 24 de Junho, e de harmonia com o disposto no n.º 2 do artigo 1.º e no artigo 12.º do mesmo diploma, determina-se o seguinte:

1 — Os vencimentos base a abonar mensalmente às praças da Guarda Nacional Republicana e da Guarda Fiscal e aos comissários, agentes e guardas provisórios da Polícia de Segurança Pública são aumentados em 10 % e 19 %, respectivamente de Abril a Junho e a partir de Julho do ano corrente, conforme as tabelas seguintes:

TABELA A

Guarda Nacional Republicana e Guarda Fiscal

Postos	Vencimentos	
	De Abril a Junho de 1980	A partir de Julho de 1980
Cabo	11 800\$00	12 800\$00
Soldado	11 000\$00	11 900\$00
Soldado provisório	8 800\$00	9 600\$00

TABELA B

Polícia de Segurança Pública

Postos	Vencimentos	
	De Abril a Junho de 1980	A partir de Julho de 1980
Comissário principal	20 900\$00	22 700\$00
Primeiro-comissário	19 400\$00	21 000\$00
Segundo-comissário	17 900\$00	19 300\$00
Chefe de esquadra	16 300\$00	17 700\$00
Subchefe-ajudante	15 900\$00	17 200\$00
Primeiro-subchefe	14 200\$00	15 400\$00
Segundo-subchefe	12 900\$00	14 000\$00
Guarda de 1.ª classe	11 800\$00	12 800\$00
Guarda	11 000\$00	11 900\$00
Guarda provisório	8 800\$00	9 600\$00

2 — Os vencimentos base a abonar mensalmente aos oficiais das forças armadas em serviço na Guarda Nacional Republicana, Guarda Fiscal e Polícia de Segurança Pública e aos sargentos da Guarda Nacional Republicana e da Guarda Fiscal são dos quantitativos fixados respectivamente para os oficiais e sargentos das forças armadas.

3 — Enquanto não se proceder às alterações orçamentais que se mostrem indispensáveis para a execução do presente despacho, os encargos dele resultantes poderão ser satisfeitos, no corrente ano, por conta das dotações orçamentais para pagamento dos vencimentos.

4 — O processamento dos vencimentos de harmonia com o presente despacho, bem como das diferenças correspondentes aos seus efeitos retroactivos, deverá ser efectuado até final do mês de Setembro do corrente ano.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios da Administração Interna e das Finanças e do Plano, 6 de Agosto de 1980. — O Primeiro-Ministro, *Francisco Sá Carneiro*. — O Ministro da Administração Interna, *Eurico de Melo*. — O Ministro das Finanças e do Plano, *Aníbal António Cavaco Silva*.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO E DOS ASSUNTOS SOCIAIS

Portaria n.º 542/80
de 21 de Agosto

Nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 191-C/79, de 25 de Junho:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças e do Plano e dos Assuntos Sociais e pelo Secretário de Estado da Reforma Administrativa, o seguinte:

1 — A tabela B do quadro da Direcção-Geral da Assistência Social, anexo ao Decreto-Lei n.º 413/71, de 27 de Setembro, com as alterações introduzidas pelos Decretos-Leis n.ºs 331/72, de 22 de Agosto, 11/76, de 13 de Janeiro, e 20/80, de 29 de Fevereiro, e pelas Portarias n.ºs 714/79, de 31 de Dezembro, e 181/80, de 19 de Abril, é substituída pelo quadro anexo à presente portaria.

2 — A transição do pessoal do quadro a que se refere o número anterior faz-se mediante lista ou listas nominativas, aprovadas por despacho do Ministro dos Assuntos Sociais, visadas ou anotadas pelo Tribunal de Contas nos termos da lei aplicável e publicadas no *Diário da República*.

3 — A presente portaria produz efeitos desde 1 de Julho de 1979.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios das Finanças e do Plano e dos Assuntos Sociais, 11 de Julho de 1980. — O Ministro das Finanças e do Plano, *Aníbal António Cavaco Silva*. — O Ministro dos Assuntos Sociais, *João António Morais Leitão*. — O Secretário de Estado da Reforma Administrativa, *Carlos Martins Robalo*.

Número de lugares	Categoria	Letra de vencimento
Pessoal dirigente		
1	D'rector-geral	—
1	Inspector superior	(a)
2	D'rector de serviço	—
1	Chefe de repartição	E
Pessoal técnico superior		
1	Assessor	(b) B
2	Assessor	(b) C
1	Técnico superior de 2.ª classe	G
Pessoal técnico		
1	Técnico principal	E
3	Técnico de 1.ª classe	F
2	Técnico de 2.ª classe	H
Pessoal técnico-profissional e administrativo		
2	Chefe de secção	I
4	Técnico auxiliar contabilista de 1.ª classe	J
4	Técnico auxiliar contabilista de 2.ª classe	K
4	Primeiro-oficial	J
6	Segundo-oficial	L
8	Terceiro-oficial	M
20	Escriturário-dactilógrafo principal de 1.ª classe e de 2.ª classe	N, Q e S
Pessoal auxiliar		
3	Telefonista principal, de 1.ª classe e de 2.ª classe	O, Q e S
1	Encarregado de pessoal auxiliar	Q
2	Contínuo de 1.ª classe e de 2.ª classe	S e T
1	Serventuário de 1.ª classe	T
1	Serventuário de 2.ª classe	T
1	Servente	U

(a) Equiparado a subdirector-geral pela Portaria n.º 181/80, de 19 de Abril.

(b) Lugares criados pela Portaria n.º 242/80, de 13 de Maio.

O Ministro das Finanças e do Plano, *Aníbal António Cavaco Silva*. — O Ministro dos Assuntos Sociais, *João António Morais Leitão*. — O Secretário de Estado da Reforma Administrativa, *Carlos Martins Robalo*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Económicos

Aviso

Por ordem superior se torna público que:

A) Aceitaram a Convenção Constitutiva da Organização Intergovernamental Consultiva de Navegação Marítima, assinada em Genebra em 6 de Março de 1948, os seguintes países:

Emirados Árabes Unidos, em 4 de Março de 1980.

Benim, em 14 de Abril de 1980.

Santa Lúcia, em 24 de Abril de 1980.

Guiana, em 13 de Maio de 1980.

República Democrática do Iéme, em 18 de Junho de 1980.

B) Os Emirados Árabes Unidos aceitaram em 4 de Março de 1980 as emendas à Convenção Constitutiva da Organização Intergovernamental de Navegação Marítima, adoptada em 17 de Outubro de 1974 pela Resolução A.315.

C) Aceitaram as emendas à Convenção Constitutiva da Organização Intergovernamental de Navegação Marítima, adoptada em 14 de Novembro de 1975 pela Resolução A.358, os seguintes países:

Inglaterra, em 22 de Fevereiro de 1980.
 Maldivas, em 25 de Fevereiro de 1980.
 Portugal, em 3 de Março de 1980.
 Bulgária, em 4 de Março de 1980.
 Emirados Árabes Unidos, em 4 de Março de 1980.
 Hungria, em 31 de Março de 1980.
 Santa Lúcia, em 10 de Abril de 1980.
 Cabo Verde, em 23 de Abril de 1980.
 Bahrein, em 25 de Abril de 1980.
 Guiana, em 13 de Maio de 1980.
 Austrália, em 10 de Junho de 1980.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos, 31 de Julho de 1980. — O Adjunto do Director-Geral, *Carlos Alberto Soares Simões Coelho*.

MINISTÉRIOS DA DEFESA NACIONAL, DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA E DOS TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Decreto-Lei n.º 320/80

de 21 de Agosto

O Decreto-Lei n.º 143/79, de 23 de Maio, considerou que as empresas interessadas em realizar transportes de determinado tipo de produtos explosivos podiam, no prazo de cento e oitenta dias, adquirir novos veículos ou adaptar aqueles de que dispunham às características exigidas pelo Regulamento sobre Transportes de Produtos Explosivos por Estrada, aprovado pelo citado diploma e que dele faz parte integrante.

Na prática, revelou-se tal prazo insuficiente, pelo que urge tomar medidas tendentes a garantir a maximização das condições de segurança na realização dos transportes explosivos por estrada, objectivo central daquele Regulamento.

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. Os transportes a que se referem os n.ºs 6 e 7 do artigo 20.º do Regulamento sobre Transportes de Produtos Explosivos por Estrada, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 143/79, de 23 de Maio, podem, até 1 de Maio de 1981, ser efectuados nas condições estabelecidas no n.º 5 do mesmo artigo, devendo a partir daquela data ser realizados nas condições previstas nos n.ºs 6 e 7 já citados.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 30 de Julho de 1980. — *Diogo Pinto de Freitas do Amaral* — *José Carlos Pinto Soromenho Viana Baptista*.

Promulgado em 8 de Agosto de 1980.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO E DOS TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Decreto Regulamentar n.º 40/80

de 21 de Agosto

Nos termos do Decreto-Lei n.º 48 784, de 21 de Dezembro de 1968, os terrenos do domínio público marítimo podem ser desafectados quando se considerem prevaletentes, em relação ao uso público a que estão destinados, outros fins de interesse geral para que os terrenos sejam aptos e para cuja conveniente satisfação seja inadequado o regime de dominialidade.

Nestas condições se encontram os terrenos do estuário do rio Sado, necessários à finalidade pretendida pela Sorefame de construção de plataformas *off-shore* destinadas à prospecção ou produção de petróleo no mar.

Considerando que a Comissão do Domínio Público Marítimo se pronunciou favoravelmente à desafecção requerida e que o respectivo parecer foi homologado superiormente;

Considerando a competência atribuída ao Ministério das Comunicações, actual Ministério dos Transportes e Comunicações, em matéria do domínio público marítimo pelo Decreto-Lei n.º 488/71, de 9 de Novembro:

O Governo decreta, nos termos da alínea c) do artigo 202.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º É desafectada do domínio público marítimo uma parcela do terreno do estuário do rio Sado, representada na planta anexa, delimitada por uma linha poligonal definida por sete vértices com as seguintes coordenadas geográficas:

Vértice 1 — 38º 29' 15", latitude N., e 8º 48' 37", longitude W. G.;
 Vértice 2 — 38º 29' 13,5", latitude N., e 8º 48' 32", longitude W. G.;
 Vértice 3 — 38º 28' 37", latitude N., e 8º 48' 32", longitude W. G.;
 Vértice 4 — 38º 28' 50,5", latitude N., e 8º 48' 51", longitude W. G.;
 Vértice 5 — 38º 29' 06", latitude N., e 8º 48' 51", longitude W. G.;
 Vértice 6 — 38º 29' 06", latitude N., e 8º 48' 56", longitude W. G.;
 Vértice 7 — 38º 29' 07", latitude N., e 8º 48' 58", longitude W. G.

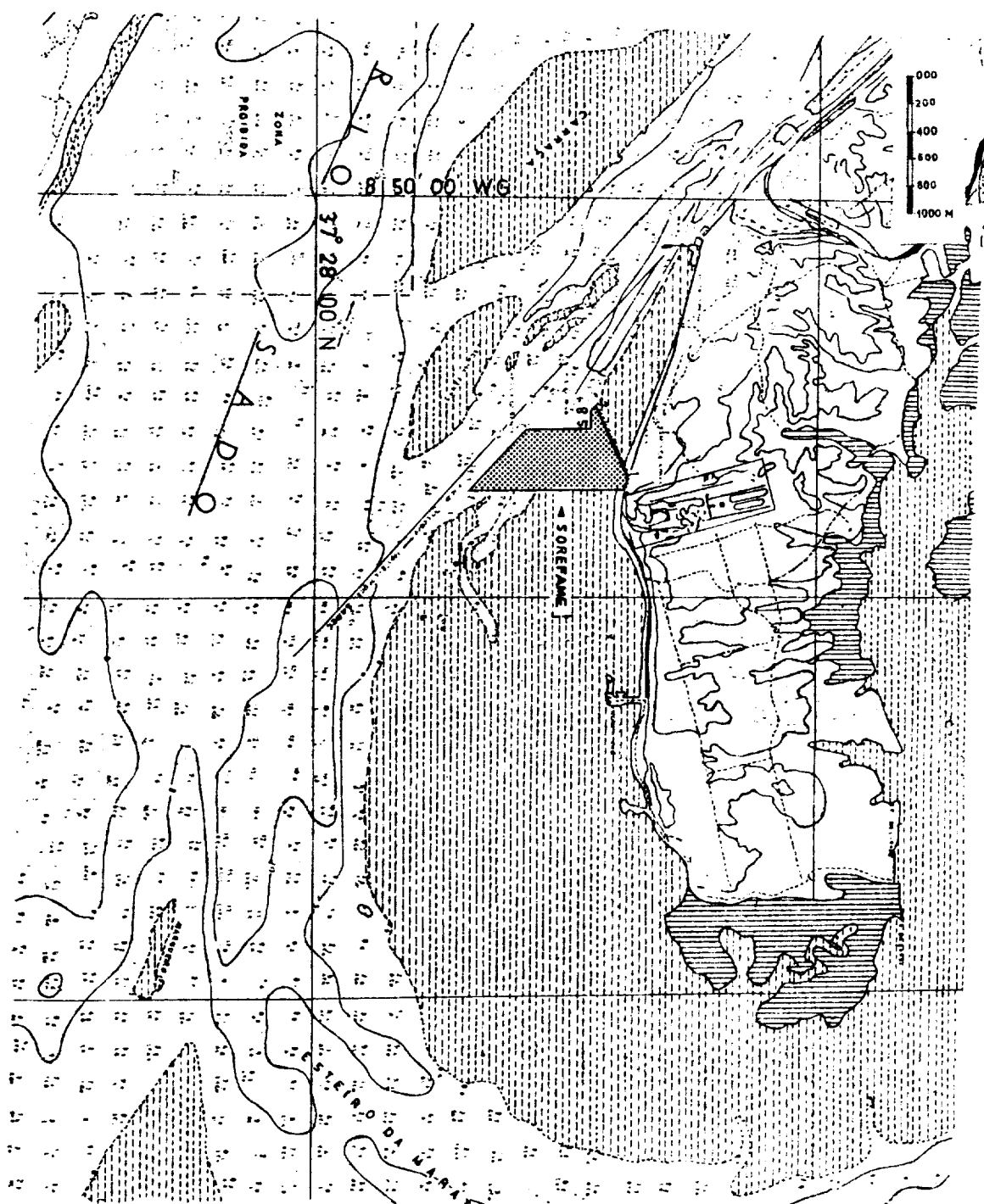
Art. 2.º O referido terreno será destinado à construção de plataformas *off-shore* utilizadas na prospecção ou produção de petróleo no mar e às suas zonas de protecção, continuará sob a jurisdição da Junta Autónoma do Porto de Setúbal e quaisquer obras de estabelecimento ou complementares ou, ainda, de futura ampliação ou modificação não poderão nele ser executadas sem que os projectos hajam sido previamente aprovados pelo Ministro dos Transportes e Comunicações.

Francisco Sá Carneiro — *Aníbal António Cavaco Silva* — *José Carlos Pinto Soromenho Viana Baptista*.

Promulgado em 31 de Julho de 1980.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.



O Ministro das Finanças e do Plano, *Anibal António Cavaco Silva*. — O Ministro dos Transportes e Comunicações, *José Carlos Pinto Soromenho Viana Baptista*.

MINISTÉRIOS DO COMÉRCIO E TURISMO E DOS TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Decreto Regulamentar n.º 41/80
de 21 de Agosto

Constitui preocupação do Governo o aumento da qualidade dos serviços prestados aos turistas que nos visitam, na linha de orientação definida pela legislação sobre profissões turísticas.

Nesse sentido, julga-se de interesse criar as condições para que, além dos serviços tradicionais de transporte oferecidos aos turistas, estes possam dispor de veículos ligeiros de aluguer para passageiros com es-

peciais condições de conforto e condutores qualificados — os motoristas de turismo.

Tais serviços poderão revestir-se, igualmente, de interesse no que respeita às relações públicas de numerosas entidades públicas e privadas.

Dentro do princípio tradicional, seguido no domínio do acesso ao mercado de transportes de passageiros, de privilegiar, no acesso à titularidade das licenças, os que exercem a profissão, como forma de rentabilização de exploração e promoção social, considera-se dever permitir, em exclusivo, aos motoristas de turismo o acesso à titularidade das licenças a conceder nos termos do presente diploma.

O regime agora criado procurou assegurar que este novo tipo de serviço não venha pôr em causa as exigências de coordenação de transportes, designadamente salvaguardando a sua não interferência com a exploração dos transportes de aluguer.

Nestes termos:

O Governo decreta, nos termos da alínea c) do artigo 202.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º É criado um regime especial de licenciamento para veículos ligeiros de passageiros afectos a transportes de aluguer de carácter turístico, cuja exploração obedecerá ao disposto no presente diploma e suas disposições regulamentares.

Art. 2.º As licenças para a exploração dos veículos de aluguer para serviços turísticos serão atribuídas pela Direcção-Geral de Transportes Terrestres, mediante concurso, que obedecerá aos requisitos genéricos e às normas específicas a fixar por portaria dos Ministros do Comércio e Turismo e dos Transportes e Comunicações.

Art. 3.º — 1 — As licenças a que se refere o artigo anterior serão atribuídas dentro dos contingentes fixados pela Direcção-Geral de Transportes Terrestres, ouvidas as câmaras municipais interessadas, sob proposta da Direcção-Geral do Turismo.

2 — Os contingentes serão fixados para zonas turísticas e de acordo com as normas e os critérios a definir em despacho do director-geral de Transportes Terrestres, ouvida a Direcção-Geral do Turismo.

Art. 4.º — 1 — As licenças para a exploração dos veículos de aluguer para serviços turísticos só podem ser atribuídas a motoristas de turismo.

2 — Em qualquer caso, cada motorista de turismo só pode ser titular de uma licença para a exploração de veículos de aluguer para serviços turísticos.

Art. 5.º Têm preferência na concessão das licenças a que se refere o presente diploma os motoristas de turismo que sejam industriais de transportes em veículos ligeiros de aluguer para passageiros.

Art. 6.º A concessão de licenças aos indivíduos a que se refere o artigo anterior implica o cancelamento das licenças de aluguer de que sejam titulares.

Art. 7.º A condução dos veículos licenciados ao abrigo do presente diploma apenas poderá ser efectuada por motoristas de turismo.

Art. 8.º Para os efeitos do presente diploma, entende-se por motorista de turismo a pessoa titular de carta de condutor profissional e de carteira profissional de motorista de turismo, nos termos do Decreto-Lei n.º 519-F/79, de 28 de Dezembro, e respectiva legislação regulamentar.

Art. 9.º — 1 — Só podem ser licenciados como veículos de aluguer para serviços turísticos veículos automóveis que reúnam as características a definir em despacho do director-geral de Transportes Terrestres, ouvida a Direcção-Geral de Turismo.

2 — Os veículos só poderão ser utilizados no exercício da actividade por um período de cinco anos, contados a partir da data da respectiva matrícula.

3 — O limite estabelecido no número anterior pode ser prorrogado por prazos não superiores a um ano, mediante autorização da Direcção-Geral de Transportes Terrestres, após inspecção dos veículos.

Art. 10.º Os veículos devem encontrar-se à disposição do público no local de recolha, podendo, excepcionalmente, a Direcção-Geral de Transportes Terrestres

autorizar, sob proposta das câmaras municipais interessadas, que sejam fixados locais de estacionamento próprios.

Art. 11.º — 1 — Os serviços prestados deverão iniciar-se dentro das zonas a que os veículos, por força do respectivo contingente, se encontram afectos.

2 — Ouvida a Direcção-Geral do Turismo, a Direcção-Geral de Transportes Terrestres pode autorizar que em épocas de ponta os veículos prestem igualmente serviços noutras zonas turísticas.

Art. 12.º — 1 — As tarifas a aplicar a este tipo de serviços de transporte serão fixadas por portaria dos Ministros do Comércio e Turismo e dos Transportes e Comunicações.

2 — O preço a pagar pelos serviços prestados deverá integrar duas componentes, uma correspondente ao tempo de duração do serviço e outra aos quilómetros percorridos.

3 — A portaria a que se refere o n.º 1 fixará, igualmente, um mínimo de cobrança.

Art. 13.º As normas de identificação dos veículos ligeiros de aluguer para serviços turísticos serão fixadas em despacho do director-geral de Transportes Terrestres.

Art. 14.º — 1 — Aos transportes em veículos de aluguer para serviços turísticos são aplicáveis, em tudo o que não contrarie o presente diploma, as normas que regulam os transportes de aluguer em veículos ligeiros de passageiros.

2 — As dúvidas suscitadas na aplicação do presente diploma serão resolvidas por despacho do Ministro dos Transportes e Comunicações.

Diogo Pinto de Freitas do Amaral — Basílio Adolfo Mendonça Horta da Franca — José Carlos Pinto Sormenho Viana Baptista.

Promulgado em 7 de Agosto de 1980.

Publique.

O Presidente da República. ANTÓNIO RAMALHO EANES.

REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

ASSEMBLEIA REGIONAL

Decreto Regional n.º 9/80/M

Gabinete Regional de Gestão do Fundo de Desemprego

A transferência para o Governo Regional da Madeira das competências exercidas pelo Ministério do Trabalho em matéria de Fundo de Desemprego, no âmbito da Região Autónoma da Madeira, constitui marco significativo na consolidação da autonomia regional constitucionalmente consagrada, na medida em que permitirá dotar a Região de importante instrumento de execução de uma política de emprego mais ajustada às realidades regionais.

Assim, urge criar um organismo que assegure na Região o exercício das competências derivantes da extinção da Delegação do Gabinete de Gestão do Fundo de Desemprego no Funchal.

Nestes termos:

De harmonia com a alínea a) do n.º 1 do artigo 229.º da Constituição, e usando da faculdade conferida pelo

artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 318-D/76, de 30 de Abril, a Assembleia Regional decreta o seguinte:

Artigo 1.º É criado, sob a tutela da Secretaria Regional do Trabalho, o Gabinete Regional de Gestão do Fundo de Desemprego, organismo dotado de autonomia administrativa e financeira.

Art. 2.º A entrada em vigor do presente diploma implicará a integração no Gabinete Regional de Gestão do Fundo de Desemprego dos serviços e valores patrimoniais da Delegação do Gabinete do Fundo de Desemprego no Funchal.

Art. 3.º As atribuições e competências do Gabinete Regional de Gestão do Fundo de Desemprego são as definidas no Decreto-Lei n.º 45 080, de 20 de Junho de 1963, e demais legislação complementar, com as alterações que resultarem da sua conformação com os interesses e especificidades da Região.

Art. 4.º A orgânica dos serviços ora criados será definida por decreto regulamentar regional.

Art. 5.º O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em sessão plenária de 9 de Maio de 1980.

O Presidente da Assembleia Regional, *Emanuel do Nascimento dos Santos Rodrigues*.

Assinado em 27 de Maio de 1980.

O Ministro da República, *Lino Dias Miguel*.

Decreto Regional n.º 10/80/M

Criação de classes de ensino diferenciado

O sistema escolar vigente não contempla, em termos de adequação a todas as suas modalidades, o problema da inadaptação escolar, em larga escala existente a diferentes níveis de ensino. Sem querer minimizar o que a este respeito se passa nos graus de ensino pós-primário, que aí releva a necessidade de criação de serviços especiais de orientação escolar e vocacional, é, porém, no ensino primário que a questão se põe com acuidade maior e mais nefastas consequências, visto não terem ainda nele funcionado os mecanismos de selecção que esbatem o insucesso escolar a níveis de escolaridade mais elevados.

O presente decreto regional visa, pois, o ensino primário, onde numerosos alunos não alcançam hoje o rendimento desejado, sofrendo injustas reacções da própria escola e ambiente familiar, do que resulta quedarem-se incapazes de qualquer futura integração sócio-profissional minimamente dignificante. Trata-se, na sua maioria, de alunos não integráveis no ensino especial para deficientes sensoriais nem claramente classificáveis como débeis mentais, ainda que tal possam aparentar. Inferiorizados por distúrbios neurológicos, por vezes de difícil diagnóstico e avaliação (perturbações instrumentais), ou por transtornos afectivo-emotivos de origem ambiental, a maioria das vezes por situações de etiologia mista e complexa, estes alunos precisam de métodos pedagógicos adequados, de uma assistência médico-escolar continuada e de tempo de observação suficiente e eficaz.

São estas condições que se pretende agora criar na Região, institucionalizando classes de ensino diferenciado, complementares do ensino primário e nele integradas, mantendo-lhes todas as vantagens do convívio com os seus companheiros melhor dotados, en-

quanto modelos de desenvolvimento úteis e, simultaneamente, permitindo a sua eventual reintegração na escolaridade normal ou, na pior das hipóteses, nalguma das referidas modalidades de ensino especializado. A criação destas classes de ensino diferenciado terá ainda outras consequências benéficas, como a melhoria das condições didáctico-pedagógicas, a minimização de problemas disciplinares no ensino primário, com vantagens para docentes e discentes, e uma maior dignificação deste ensino.

Finalmente, reconhecem-se os riscos inerentes à pormenorização de normas de actuação neste sector e num diploma legal como o presentemente proposto, pelo que, no seu articulado, se contemplam apenas alguns princípios fundamentais que a respectiva regulamentação desenvolverá em termos de concretização, dentro do espírito constante deste preâmbulo.

Assim:

A Assembleia Regional da Madeira decreta, nos termos do artigo 229.º, n.º 1, alínea a), da Constituição, o que segue:

Artigo 1.º Na Região Autónoma da Madeira é obrigatória a criação de classes de ensino diferenciado em todos os núcleos do ensino primário que tal justifiquem e tornem viável.

§ único. Excepcionalmente, ponderados os inconvenientes resultantes da deslocação de alunos para fora dos seus respectivos núcleos, poderá verificar-se a criação de salas de ensino diferenciado a nível de freguesia.

Art. 2.º A decisão de abertura das referidas classes de ensino diferenciado compete à direcção escolar, por sua iniciativa ou sob proposta do professor responsável pelo núcleo escolar interessado, mas, em qualquer dos casos, com o parecer favorável da Secretaria Regional da Educação e Cultura.

Art. 3.º Os alunos integrados nas classes de ensino diferenciado beneficiarão dos métodos pedagógicos adequados e possíveis e de apoio médico-escolar continuado, mantendo formas de convívio apropriadas com os seus companheiros das demais classes normais, nomeadamente participando os mesmos recreios e todas as actividades compatíveis de carácter circum-escolar.

Art. 4.º As classes de ensino diferenciado terão um máximo de dez alunos com problemas de inadaptação escolar, traduzidos em insucesso escolar, e visam a sua recuperação e reintegração em classes normais ou a sua eventual orientação para as modalidades do ensino especial existente na Região.

Art. 5.º Terão prioridade absoluta na transferência para classes de ensino diferenciado os alunos na 1.ª fase do ensino primário e, de entre estes, os de menor tempo de frequência escolar.

Art. 6.º Para efeitos do preceituado nos artigos precedentes, os alunos aí referidos permanecerão matriculados nas classes de origem, delas transitando para as classes de ensino diferenciado ou vice-versa, conforme os respectivos progressos nas condições de aprendizagem, por decisão dos professores interessados nestas transferências, que, para o efeito, reunirão, lavrando acta justificativa das decisões tomadas.

Art. 7.º Compete à Secretaria Regional da Educação e Cultura promover a realização de cursos de preparação de professores do ensino primário para a docência nas classes de ensino diferenciado, tomando a iniciativa de sensibilizar o professorado para

a necessidade destas, nomeando os seus monitores e indicando os respectivos programas.

Art. 8.º Sem prejuízo de futuras soluções de superior eficácia, os cursos de preparação acima referidos serão de carácter intensivo, a cargo de um elenco docente de que farão obrigatoriamente parte um médico com prática em saúde escolar, um professor do ensino especial de débeis, um professor do ensino primário, um psicólogo e um professor de Educação Física.

Art. 9.º Também, sem prejuízo de futuros aperfeiçoamentos, a programação dos cursos referidos no artigo precedente incluirá obrigatoriamente os seguintes temas:

- a) Dificuldades de diagnóstico e fronteiras da debilidade mental;
- b) Normalidade e patologia com reflexos na capacidade de aprendizagem no domínio da afecto-emotividade;
- c) Normalidade e patologia com reflexos na capacidade da aprendizagem no domínio da psicomotricidade;
- d) Pedagogia e didáctica relativas aos inadaptados escolares não débeis;
- e) Actividade física como estímulo e correcção do desenvolvimento psicomotor.

Art. 10.º A abertura das classes de ensino diferenciado poderá verificar-se em qualquer momento do ano lectivo, devendo entrar já em funcionamento as que sejam viáveis no decurso do ano lectivo de 1980-1981.

Art. 11.º O presente decreto regional entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em sessão plenária de 27 de Maio de 1980.

O Presidente da Assembleia Regional, *Emanuel do Nascimento dos Santos Rodrigues*.

Assinado em 30 de Junho de 1980.

O Ministro da República, *Lino Dias Miguel*.

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

ASSEMBLEIA REGIONAL

Decreto Regional n.º 13/80/A

Formada por pequenas comunidades isoladas durante séculos, a Região Autónoma dos Açores manteve cultos e práticas profundamente populares, totalmente enraizadas no quotidiano e de origem vincadamente portuguesa.

Porventura o mais significativo de todos eles será a comemoração do Espírito Santo — em que se entrelaçam as mais nobres tradições cristãs com a celebração da Primavera, da vida, da solidariedade e da esperança —, comemoração cuja vitalidade se alarga naturalmente a todos os núcleos de açorianos espalhados pelo mundo.

As celebrações são tão espontâneas, tão vividas e tão intensas que a natureza das coisas como que impõe um inevitável descanso no primeiro dia útil que se lhes segue.

Porque é o mais popular dos dias de repouso e recreio em toda a Região, entende-se justo consagra-lo como afirmação da identidade dos açorianos, da sua filosofia de vida e da sua unidade regional — base e justificação da autonomia política que lhes foi reconhecida e que orgulhosamente exercitam.

Assim, e nos termos do artigo 229.º, n.º 1, alínea a), da Constituição, a Assembleia Regional dos Açores decreta o seguinte:

Artigo único — 1 — Considera-se como Dia da Região Autónoma dos Açores a segunda-feira do Espírito Santo.

2 — É feriado regional o dia referido no número anterior.

Aprovado pela Assembleia Regional dos Açores em 26 de Junho de 1980.

O Presidente da Assembleia Regional dos Açores, *Álvaro Monjardino*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 21 de Julho de 1980.

Publique-se.

O Ministro da República, *Henrique Afonso da Silva Horta*.

Decreto Regional n.º 14/80/A

O Decreto Regional n.º 4/78/A, de 27 de Fevereiro, corrigiu, em relação às necessidades detectadas na Região, o número de lugares que, nos autocarros adstritos a carreiras urbanas, se encontram cativos para passageiros inválidos, doentes, idosos ou senhoras grávidas ou transportando crianças ao colo.

Ora, é cada vez mais frequente a utilização também na Região de autocarros do tipo urbano em percursos de carreiras interurbanas. Há, portanto, necessidade de alargar a estes casos a existência e utilização daqueles lugares cativos.

Assim, a Assembleia Regional dos Açores decreta, nos termos do artigo 229.º, n.º 1, alínea b), da Constituição, o seguinte:

Artigo único. Na Região Autónoma dos Açores, e sem prejuízo do disposto no Decreto Regional n.º 4/78/A, de 27 de Fevereiro, os lugares cativos referidos no § 1.º do artigo 162.º do Regulamento de Transportes em Automóveis, na redacção introduzida pelo Decreto-Lei n.º 59/71, de 2 de Março, são de existência obrigatória em todos veículos automóveis com plataforma utilizados no transporte colectivo de passageiros, qualquer que seja o tipo de carreiras a que se encontrem adstritos.

Aprovado pela Assembleia Regional dos Açores em 20 de Junho de 1980.

O Presidente da Assembleia Regional dos Açores, *Álvaro Monjardino*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 21 de Julho de 1980.

Publique-se.

O Ministro da República, *Henrique Afonso da Silva Horta*.

Decreto Regional n.º 15/80/A**Reconversão da frota industrial**

Embora se possa reclamar de assinaladas potencialidades quantitativas e qualitativas — designadamente as decorrentes da vastíssima área, de quase um milhão de quilómetros quadrados, que a zona económica exclusiva abrange —, a actividade piscatória na Região ainda está muito aquém de um aproveitamento conveniente e capaz de fazer da pesca uma indústria extractiva e transformadora com influência decisiva no desenvolvimento regional.

Mau grado um sensível aumento de capturas, a verdade é que ainda pode falar-se em subaproveitamento daquelas potencialidades, como consequência, sobretudo, da reduzida capacidade e deficiente ou inadequado apetrechamento da uma frota predominantemente artesanal e portanto inapta para corresponder não só à satisfação das necessidades de mercado interno como também às perspectivas de exploração racional da zona económica exclusiva, inclusive para permitir a captura de excedentes susceptíveis de exportação em termos de rentabilidade.

Assim, urge e impõe-se a adopção de medidas para uma reconversão da frota industrial em moldes que permitam dotar a Região com unidades pesqueiras dimensionadas e equipadas à medida das necessidades, pelo que a Assembleia Regional dos Açores decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 229.º da Constituição, o seguinte:

ARTIGO 1.º**(Acções e empreendimentos a apoiar)**

1 — O Governo Regional poderá prestar apoio financeiro a acções e empreendimentos considerados de interesse para a reconversão da frota pesqueira industrial da Região.

2 — Para efeitos do disposto no número anterior, consideram-se de interesse as seguintes acções e empreendimentos:

- a) Construção de unidades piscatórias polivalentes, dotadas de autonomia adequada e capacidade de conservação do pescado;
- b) Isolamento frigorífico dos porões de unidades já existentes e aquisição de material de frio destinado à conservação de pescado a bordo;
- c) Aquisição de artes e sistemas de pesca inovadores e automatizados e seus aparelhos de manobra;
- d) Aquisição de equipamento auxiliar de navegação, nomeadamente radares, sondas, sonares e radiotelefonos.

3 — As acções e empreendimentos a que se refere o número anterior deverão obedecer às especificações técnicas que a Secretaria Regional da Agricultura e Pescas, através da Direcção Regional das Pescas, porá à disposição dos interessados.

ARTIGO 2.º**(Natureza do apoio e seus beneficiários)**

1 — O apoio referido no número anterior será concedido a entidades, singulares ou colectivas, que exer-

çam ou pretendam exercer a sua actividade nos mares da Região, desde que tenham a sua sede nesta e que as unidades a melhorar, a reconverter ou a construir sejam matriculadas em portos regionais.

2 — O apoio terá a natureza de subsídio e será determinado em função da taxa de juro aplicada aos financiamentos contraídos para a realização das acções e empreendimentos a que se refere o n.º 2 do artigo 1.º

3 — O montante do subsídio a conceder para cada caso será estabelecido de forma que a taxa de juro anual a ser suportada pelo beneficiário não exceda os 10 %.

ARTIGO 3.º**(Enquadramento financeiro)**

O montante anual dos subsídios a conceder ao abrigo deste diploma será fixado no Plano e suportado por conta de dotações destinadas à reconversão da frota pesqueira.

ARTIGO 4.º**(Início dos processos)**

1 — Os pedidos de apoio financeiro previstos neste diploma serão formulados em requerimento dirigido ao Secretário Regional da Agricultura e Pescas.

2 — Os requerimentos deverão dar entrada, até ao dia 30 de Junho de cada ano, na Direcção Regional das Pescas, na Horta, ou nas delegações do Serviço Regional de Lotas e Vendagem.

3 — De cada requerimento e dos documentos que o instruírem será passado recibo.

ARTIGO 5.º**(Instrução dos processos)**

Os requerimentos deverão ser acompanhados de fundamentação bastante, nomeadamente:

- a) Demonstração de conformidade com o disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 1.º;
- b) Descrição técnica do empreendimento e respectivos custos;
- c) Demonstração da viabilidade económica do investimento;
- d) Elementos demonstrativos da idoneidade do requerente;
- e) Elementos informativos sobre as garantias oferecidas, com os dados necessários à verificação da respectiva consistência, incluindo, quanto às prestadas por terceiros, a anuidade prévia por parte dos eventuais garantes;
- f) Plano de amortização do empréstimo, aceite pela entidade financiadora.

ARTIGO 6.º**(Decisão sobre o requerimento)**

1 — As decisões sobre o apoio financeiro solicitado nos termos do presente diploma são da competência do Conselho do Governo Regional, sempre que ultrapassem a competência legalmente atribuída aos membros do Governo Regional para autorização de despesas.

2 — O Conselho poderá delegar no Secretário Regional da Agricultura e Pescas a competência que lhe é atribuída no número anterior.

3 — As decisões fixarão as condições do apoio financeiro a prestar, as quais incluirão a obrigatoriedade do exercício da actividade nos mares da Região durante determinado período de tempo.

4 — As decisões serão comunicadas ao interessado e publicadas no *Jornal Oficial*.

ARTIGO 7.º

(Efectivação dos subsídios)

1 — Os subsídios serão efectivados após a sua formalização e depois de comprovada perante a Direcção Regional das Pescas a observância integral das especificações técnicas exigidas no artigo 1.º, n.º 3.

2 — A concessão dos subsídios será formalizada através de documento autêntico, sendo outorgantes um representante do Governo Regional, designado por despacho do Secretário Regional da Agricultura e Pescas, e o beneficiário ou um seu mandatário.

ARTIGO 8.º

(«Contrôle» da execução do contrato)

1 — Durante o período de vigência de cada contrato, a Direcção Regional das Pescas fiscalizará o seu pontual cumprimento, sendo-lhe lícito vistoriar as embarcações e analisar os documentos relativos à actividade, e bem assim praticar os demais actos que se mostrarem necessários ao *contrôle* da execução do contrato.

2 — Sem prejuízo do que se encontra legalmente estipulado em matéria do incumprimento das obrigações, em caso de inobservância das condições do contrato, o Governo Regional poderá rescindi-lo e exigir do beneficiário a restituição do subsídio e respectivos juros, calculados à taxa bancária corrente à data da rescisão e correspondentes ao período de vigência do contrato.

ARTIGO 9.º

(Regulamentação)

O Governo Regional publicará os regulamentos necessários à execução do presente decreto regional.

ARTIGO 10.º

(Disposição transitória)

Os criterios definidos no presente diploma serão tomados em consideração pelo Governo Regional nos apoios financeiros a prestar durante o corrente ano.

Aprovado pela Assembleia Regional dos Açores em 25 de Junho de 1980.

O Presidente da Assembleia Regional dos Açores, *Alvaro Monjardino*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 21 de Julho de 1980.

Publique-se.

O Ministro da República, *Henrique Afonso da Silva Horta*.

Decreto Regional n.º 16/80/A

Constituição de uma empresa pública regional (EDA) para produção, transporte e distribuição de electricidade na Região.

1 — A ideia da criação de uma empresa pública regional concessionária, em exclusivo, da produção, transporte e distribuição de electricidade na Região surgiu em presença da necessidade de se conferir à rede eléctrica açoriana as características que lhe permitam desempenhar cabalmente o papel de infra-estrutura económica fundamental no processo de desenvolvimento dos Açores, ultrapassando-se assim a óptica de electrificação rural, sob a qual ainda é em grande parte encarado o problema da electricidade no arquipélago.

O problema da electricidade enquadra-se no contexto mais amplo do problema energético, que, aqui, como em qualquer parte do mundo, constitui uma alavanca fundamental do progresso dos povos. Está longe o tempo em que se confundia electricidade com luz eléctrica para iluminação das casas e das ruas para satisfação das necessidades que poderiam então ser encaradas no âmbito do município. Hoje, para além disso, é o nervo da indústria e dos serviços, levantando problemas que têm de ser encarados num âmbito mais largo.

2 — A programação dos meios de produção e de distribuição em ordem a uma expansão da rede eléctrica que permita a satisfação das crescentes necessidades de energia eléctrica impõe agora, mais do que nunca, problemas complexos que vão desde a preparação da política energética — na qual tem de se enquadrar a produção de electricidade — ao projecto e execução das redes de transporte e de grande distribuição, já que a pequena distribuição constitui problema relativamente simples. E a preparação da política energética, desde que em 1973 surgiu a crise do petróleo, requer a procura cautelosa de uma solução de compromisso entre a autonomia energética e o custo da energia.

Na Região Autónoma dos Açores estão já definidas as grandes directrizes da política energética no que respeita à produção de electricidade e que apontam fundamentalmente para a geotermia e para os aproveitamentos hidroeléctricos, estando em curso projectos nestes dois domínios. Nem todas as ilhas, porém, dispõem de recursos geotérmicos e hidroeléctricos e, quanto aos primeiros, de entre aquelas que deles dispõem, apenas as de S. Miguel e Terceira, neste momento, acusam consumos que justificam o seu aproveitamento. Mas isto não significa que as ilhas mais favorecidas em recursos energéticos venham, por esta razão, a ser mais beneficiadas, pois a política energética está a ser encarada considerando a Região como um todo, pelo que os benefícios decorrentes do aproveitamento dos recursos de qualquer das ilhas reverterão a favor de todas, dentro, aliás, de um elementar princípio de equidade regional.

Nestas condições, a responsabilidade da programação dos meios de produção e distribuição de electricidade, à luz de uma política energética concebida para a Região, parece dever ser cometida a uma empresa de âmbito regional preferentemente a ser comprometida a perspectiva de conjunto na elaboração e execução dos programas parciais.

3 — Por outro lado, os elevadíssimos investimentos que a expansão da rede eléctrica açoriana exige — da ordem dos 385 000 contos anuais neste momento — justificam um especial cuidado na preparação e execução dos respectivos programas, em ordem a assegurar a sua máxima reprodutividade, tendo em conta os seus reflexos em outros sectores da economia regional.

Nestes termos, a expansão da rede eléctrica do arquipélago envolve, para além de gestão financeira, aspectos estruturais relacionados com a capacidade prática de implementação das actividades de construção de um sector tão exigente como é o da electricidade. A actual situação deste sector na Região, caracterizada pela existência de diversas entidades actuantes, na maioria dos casos de pequeníssima dimensão, não é consentânea com a complexidade dos problemas a enfrentar nestes aspectos.

4 — O preço de custo da energia eléctrica na Região é elevadíssimo, sendo a exploração altamente deficitária, sobretudo nas ilhas onde o sector está a cargo dos municípios (com excepção para a ilha das Flores, onde a produção é, na sua quase totalidade, de origem hídrica), pois é precisamente nessas ilhas que a produção térmica, sendo preponderante, é obtida a partir do combustível mais caro (gasóleo).

Não se afigura possível que as câmaras municipais, que são as actuais entidades que produzem e distribuem a energia nalgumas ilhas, possam suportar por muito tempo os *deficits* de exploração do sector da electricidade e os encargos com os investimentos necessários à expansão do mesmo, dado que uns e outros estão a crescer a ritmo acelerado em face dos baixíssimos consumos que ainda se verificam na Região. Poderá, obviamente, cada câmara estudar e solicitar do Governo Regional o agravamento tarifário compatível com as suas possibilidades de financiamento do sector. Simplesmente, e porque as condições de equilíbrio variam de ilha para ilha, a manter-se a actual estrutura do sector, ficaria comprometido o princípio de equidade regional relativamente a uma infra-estrutura básica da nossa economia.

5 — Dentro da ideia de reestruturação do sector da electricidade através da integração numa empresa pública única de todas as entidades que actuam na Região, pretende-se excluir tudo o que possa contribuir para o enfraquecimento da autonomia local. Assim, e dentro das grandes directrizes da política energética, que cabe aos órgãos políticos da Região definir, as câmaras municipais participariam activamente na formulação da política da electricidade e da política interna da empresa integradas no conselho geral da mesma.

Nestes termos, e usando da competência que lhe confere a alínea a) do n.º 1 do artigo 229.º da Constituição, a Assembleia Regional dos Açores decreta o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — O Governo Regional dos Açores promoverá a constituição de uma empresa pública regional com a designação de Empresa de Electricidade dos Açores (EDA), tendo por objecto o estabelecimento e a exploração do serviço público de produção, transporte e distribuição de energia eléctrica no arquipélago dos Açores, em ordem à promoção e satisfação das exigências do desenvolvimento

económico e social das populações de todas as parcelas da Região.

2 — O estabelecimento e a exploração da rede de iluminação pública ficarão a cargo da empresa, em condições a definir nos contratos de concessão.

Art. 2.º — 1 — Participarão na empresa, nos termos fixados no presente diploma, a Empresa Insular de Electricidade, as federações de municípios, os serviços municipalizados e as autarquias locais que actualmente se ocupam directamente do serviço público de electricidade na Região, através da entrada dos respectivos patrimónios afectos à exploração daqueles serviços.

2 — A participação referida no número anterior, no que toca às federações de municípios, às autarquias e aos serviços municipalizados, far-se-á mediante solicitação, conforme os casos, daquelas federações ou das próprias autarquias.

Art. 3.º O serviço público cometido à empresa será explorado em regime de exclusivo, por tempo indeterminado.

Art. 4.º O património inicial da empresa é formado:

- a) Pelo património da Empresa Insular de Electricidade, após o saneamento financeiro desta;
- b) Pelo património da Região afecto ao serviço público de electricidade;
- c) Pelas restantes instalações e serviços de produção e distribuição de energia eléctrica actualmente explorados pelas autarquias locais, directamente ou por intermédio de serviços municipalizados ou de federações de municípios.

Art. 5.º A empresa assumirá todos os direitos e obrigações derivados de actos e contratos nos precisos termos em que se encontram celebrados pela Empresa Insular de Electricidade e pelas autarquias locais, serviços municipalizados e federações de municípios que actualmente têm a seu cargo o estabelecimento e exploração do serviço público de electricidade nas diferentes parcelas da Região e que interessam à continuidade das respectivas explorações.

Art. 6.º O Governo Regional garantirá o equilíbrio económico-financeiro da empresa em moldes a definir em contrato-programa, que estabelecerá, por um período determinado, os objectivos a atingir pela empresa, os meios a utilizar e as facilidades a conceder pelo Governo para tal fim.

Art. 7.º São órgãos da empresa:

- a) O conselho geral;
- b) O conselho de gerência;
- c) A comissão de fiscalização.

Art. 8.º — 1 — A composição, competência e funcionamento dos órgãos indicados no artigo anterior são os previstos na parte aplicável da lei geral, com as necessárias adaptações.

2 — O conselho geral deverá contar na sua composição com representantes das autarquias locais, pelo menos um por ilha.

Art. 9.º A empresa disporá de serviços centrais e de serviços periféricos.

Art. 10.º Competem aos serviços centrais, entre outras, as seguintes atribuições:

- a) Planeamento energético e planificação da rede;
- b) Gestão da produção de energia;
- c) Projectos da rede primária e secundária;
- d) Contratação de obras de vulto;
- e) Contratação dos aprovisionamentos;
- f) Grandes reparações, reparação e aferição de contadores e outros equipamentos;
- g) Coordenação das actividades de âmbito local;
- h) Formação de pessoal;
- i) Facturação;
- j) Orçamento, tesouraria e contabilidade;
- k) Processamento de vencimentos;
- m) Contencioso.

Art. 11.º O serviço periférico de cada ilha disporá de orçamento próprio, será gerido por um delegado do conselho de gerência e terá, entre outras, as seguintes atribuições:

- a) Construção e conservação de postes de transformação e redes de baixa tensão;
- b) Instalação de baixadas e contadores;
- c) Iluminação pública;
- d) Construção e conservação de ramais de média tensão;
- e) Exploração e conservação de centrais eléctricas;
- f) Contratos com os consumidores;
- g) Leitura e cobrança;
- h) Assistência aos consumidores;
- i) Proposta de orçamento;
- j) Tesouraria e contabilidade.

Art. 12.º Serão integrados nos quadros da nova empresa todos os trabalhadores afectos aos serviços e instalações transferidos, independentemente de quaisquer formalidades, os quais manterão os direitos adquiridos até à data da referida integração, com a garantia de não serem compulsivamente obrigados a mudar da ilha onde trabalham.

Art. 13.º A empresa promoverá a elaboração de um estatuto unificado do pessoal, que não colidirá com os direitos adquiridos por qualquer trabalhador, nos termos do artigo anterior.

Aprovado pela Assembleia Regional dos Açores em 20 de Junho de 1980.

O Presidente da Assembleia Regional dos Açores,
Alvaro Monjardino.

Assinado em Angra do Heroísmo em 21 de Julho de 1980.

Publique-se.

O Ministro da República, *Henrique Afonso da Silva Horta.*

Decreto Regional n.º 17/80/A

Limita a poluição sonora provocada pelos ciclomotores e velocípedes com motor

1 — O clima de tranquilidade tradicional na Região está a ser altamente perturbado pela poluição sonora

existente, em grande parte provocada pelos motores dos velocípedes com motor ou ciclomotores de duas ou três rodas.

Acresce que as características que grande parte dos meios urbanos locais apresenta ocasionam fenómenos de ressonância que mais ampliam os efeitos de circulação daqueles veículos.

Por outro lado, o sempre crescente número de acidentes provocados pelos referidos veículos deve-se, em parte, às alterações introduzidas nos seus escapes, proporcionando-lhes maiores velocidades.

2 — Os níveis máximos de ruídos fixados pelo Regulamento do Código da Estrada excedem os valores aceitáveis para as estradas da Região, pelo que há a necessidade da sua actualização, de acordo com os condicionamentos insulares existentes.

Aproveita-se também a oportunidade para rever a legislação relativamente aos inúmeros proprietários e condutores dos veículos referidos que com frequência alteram os respectivos sistemas motrizes ou não lhes dão a assistência indispensável, o que, consequentemente, implica a adulteração das condições iniciais dos equipamentos.

Por outro lado agravam-se as penalidades às convenções relacionadas com a legislação em causa.

Assim, a Assembleia Regional dos Açores decreta, ao abrigo do disposto no artigo 229.º, n.º 1, alínea a), da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º Na Região Autónoma dos Açores, a intensidade dos ruídos provocados simultaneamente pelo dispositivo silencioso do escape e por outros órgãos do motor dos velocípedes e ciclomotores não poderá exceder 70 db (A) e 75 db (A), consoante se trate, respectivamente, de veículos de duas rodas ou de mais de duas rodas.

Art. 2.º — 1 — A Secretaria Regional dos Transportes e Turismo determinará e regulamentará a inspecção periódica obrigatória de todos os motociclos e velocípedes com motor em circulação na Região.

2 — As inspecções referidas no número anterior serão gratuitas e efectivadas pelos serviços competentes da Direcção Regional dos Transportes Terrestres.

Art. 3.º A Direcção Regional dos Transportes Terrestres fixará as condições de medição dos valores dos ruídos a que se refere o presente diploma.

Art. 4.º — 1 — Sempre que se verifique que a intensidade dos ruídos de escape dos motores exceda até 10 % o limite máximo em vigor, deve ser adoptado procedimento idêntico ao referido na primeira parte do n.º 5 do artigo 36.º do Código da Estrada.

2 — Se o valor medido exceder os 10 % referidos no número anterior, deve ser adoptado o procedimento indicado na segunda parte da mesma disposição.

Art. 5.º — 1 — Na Região Autónoma dos Açores, as contravenções ao disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 29.º e no n.º 7 e primeira parte e início da segunda parte do n.º 14 do artigo 38.º, todos do Código da Estrada, serão punidas com a multa de 2000\$ a 10 000\$.

2 — A modificação, em qualquer tipo de veículo, do sistema de escape ou de outro órgão do motor

que implique aumento do nível dos ruídos produzidos será punida com a multa de 4000\$ a 10 000\$.

Aprovado pela Assembleia Regional dos Açores em 25 de Junho de 1980.

O Presidente da Assembleia Regional dos Açores,
Alvaro Monjardino.

Assinado em 21 de Julho de 1980.

Publique-se.

O Ministro da República. *Henrique Afonso da Silva Horta.*

Decreto Regional n.º 18/80/A

Regime jurídico do arrendamento rural dos baldios

1 — A especificidade da situação agrícola, pecuária e florestal da Região confere determinadas características sociológicas à sua comunidade, de tal modo que se tornou indispensável que os representantes do povo açoriano elaborassem uma lei específica para estabelecer os princípios a que devem obedecer as relações jurídicas de arrendamento rural.

2 — Este diploma legal, apesar da sua especificidade, mesmo assim teve de revestir uma grande dose de generalidade, de modo a poder aplicar-se a diversos condicionalismos, porque estes variam de ilha para ilha, ou seja, neste diploma já se reconheceu e chamou a atenção para os condicionalismos específicos de cada ilha.

3 — Estes condicionalismos correspondem a uma realidade nas relações jurídicas de arrendamento, mas não ao ponto de exigirem normas especiais para cada ilha, o mesmo acontecendo com os baldios, porquanto em relação a estes, que foram transformados em pastagens, há toda a conveniência em fazer também uma lei a aplicar nalgumas ilhas da Região, sendo progressivamente ampliada às restantes ilhas, na medida em que forem criadas condições propícias à sua aplicação.

4 — Acresce que os baldios são terrenos da Região, pelo que têm de estar necessariamente ao serviço da população, visto que a sua função social é essencial. Daqui também a necessidade de, conforme os condicionalismos próprios de cada ilha no que respeita à divisão da propriedade e à realidade social, adaptar o diploma que vinha a regular as relações jurídicas de arrendamento daqueles terrenos aos condicionalismos existentes na Região.

5 — Este diploma tem presentes os condicionalismos regionais e as alterações substanciais verificadas com o reconhecimento e a consagração da autonomia regional.

6 — Estabelecem-se critérios muito genéricos quanto à preferência no arrendamento e isto porque se põe nas mãos dos membros do Poder Local, legítimos representantes do povo, quer a informação detalhada da situação económica do pretendente rendeiro, quer a aprovação em assembleia do plano de arrendamento.

7 — Dá-se uma estabilidade de seis anos ao arrendatário, que só poderá ser posta em causa desde que haja pretendentes ao arrendamento em situação económica mais débil, e abre-se excepção aos baldios impróprios para cultura para cinquenta anos, desde que o rendeiro queira o prédio para fins industriais.

8 — Fixam-se, também, limites, no que respeita ao número de alqueires de pastagem, para cada agricultor, ou seja, entende-se que cada agricultor não deverá ter direito a mais de trinta alqueires de pastagem.

9 — Finalmente, visa este diploma pôr nas mãos e ao serviço da população aquilo que lhe pertence, ou seja, que a função social destes terrenos seja devidamente respeitada, o que só poderá ser concretizado pondo a decisão sobre a sua utilização ao alcance dos mais directos representantes do povo.

Assim, a Assembleia Regional dos Açores decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 229.º da Constituição, o seguinte:

ARTIGO 1.º

(Âmbito)

Na Região Autónoma dos Açores, as relações jurídicas de arrendamento dos baldios transformados em pastagens e, bem assim, os impróprios para qualquer tipo de cultura e que estavam sob a administração da Direcção-Geral dos Serviços Florestais ou de outros serviços ficam sujeitas ao disposto no presente decreto regional.

ARTIGO 2.º

(Administração)

1 — Os baldios referidos no artigo anterior ficam sob a administração dos serviços dependentes da Secretaria Regional da Agricultura e Pescas trinta dias após a entrada em vigor do presente diploma.

2 — Serão os serviços referidos no número anterior quem outorgará na qualidade de senhorio no contrato de arrendamento.

ARTIGO 3.º

(Destino)

1 — Os baldios transformados em pastagens serão destinados a arrendamento às pessoas que, por si próprias ou através do seu agregado familiar, exerçam exclusivamente a profissão de agricultor.

2 — Nenhum contrato de arrendamento será feito sem que para tal tenha sido ouvida a junta de freguesia do pretendente rendeiro, a qual dará uma informação detalhada sobre a situação económica da-quele.

ARTIGO 4.º

(Plano de arrendamento)

Os serviços dependentes da Secretaria Regional da Agricultura e Pescas, anualmente e antes de procederem ao arrendamento dos baldios, submeterão a aprovação o plano de arrendamento de cada concelho a uma assembleia formada pelos respectivos presidentes da assembleia e câmara do município e presidentes das assembleias e juntas de freguesia ou seus substitutos.

ARTIGO 5.º

(Preferência no arrendamento)

Os serviços da Secretaria Regional da Agricultura e Pescas ao procederem ao arrendamento dos baldios

darão preferência aos agricultores cuja situação económica seja mais débil e, em caso de igualdade de circunstâncias, àquele que tiver residência mais próxima da pastagem em questão.

ARTIGO 6.º

(Limites no arrendamento)

1 — As áreas máximas de baldios por agricultor serão determinadas pelo plano referido no artigo 4.º, mas em caso algum poderão ultrapassar os trinta alqueires de pastagem.

2 — O disposto no número anterior não se aplica aos arrendamentos já existentes à entrada em vigor deste diploma e aos novos arrendamentos para os quais aparecer um único pretendente.

ARTIGO 7.º

(Duração do arrendamento)

1 — Os arrendamentos dos baldios não podem ser celebrados por prazo inferior a seis anos.

2 — Findo o prazo estabelecido no número anterior, considera-se automaticamente prorrogado o contrato por períodos iguais ou sucessivos de três anos, enquanto não houver denúncia nos termos deste diploma.

3 — O termo de qualquer prazo corresponderá, em princípio, ao fim do ano agrícola, que deve ser expressamente indicado em todos os contratos.

ARTIGO 8.º

(Arrendamento de baldios impróprios para cultura)

1 — Os baldios impróprios para qualquer tipo de cultura poderão ser arrendados por longo prazo, não superior a cinquenta anos, para fins industriais.

2 — Os arrendamentos nos termos do número anterior não poderão abranger uma área superior a cinquenta alqueires.

3 — O prazo referido no n.º 1 poderá ser prorrogado ou renovado mediante requerimento devidamente fundamentado apresentado pelo arrendatário com, pelo menos, um ano de antecedência em relação ao termo do prazo.

ARTIGO 9.º

(Fixação e pagamento da renda)

A renda será estipulada em dinheiro e o seu pagamento não é exigível antecipadamente.

ARTIGO 10.º

(Limites da renda)

Os valores máximos das rendas a praticar nos novos arrendamentos serão fixados até ao dia 30 de Setembro de cada ano, por cada concelho ou por cada freguesia, por portaria da Secretaria Regional da Agricultura e Pescas, ouvidas as respectivas assembleias municipais ou assembleias de freguesia.

ARTIGO 11.º

(Alterações da renda)

Sem prejuízo de alterações consensuais dentro dos limites fixados no artigo anterior, o montante da renda poderá ser revisto, em conformidade com os mesmos limites, pelo tribunal da situação do prédio, a pedido de qualquer das partes que o requeira dentro dos sessenta dias imeditamente anteriores ao termo de cada triénio.

ARTIGO 12.º

(Benfeitorias)

No que se refere a benfeitorias, aplica-se, com as necessárias adaptações, o disposto nos artigos 12.º, 13.º e 14.º do Decreto Regional n.º 11/77/A, de 20 de Maio.

ARTIGO 13.º

(Denúncia)

1 — Os contratos de arrendamento previstos neste diploma consideram-se sucessiva e automaticamente renovados se não forem denunciados nos termos seguintes:

- a) O rendeiro deverá avisar os serviços da Secretaria Regional da Agricultura e Pescas, mediante comunicação escrita, com a antecedência mínima de um ano relativamente ao termo do prazo inicial ou das suas renovações;
- b) Os serviços da Secretaria Regional da Agricultura e Pescas deverão avisar o rendeiro, mediante comunicação escrita, com a antecedência mínima de um ano relativamente ao termo do prazo inicial ou das suas renovações.

2 — Os serviços da Secretaria Regional da Agricultura e Pescas só podem usar desta faculdade quando tenham um ou mais pedidos de arrendamento e desde que os novos pretendentes se encontrem em situação económica mais débil do que o actual rendeiro e se não ponha em grave risco a subsistência deste e seu agregado familiar.

ARTIGO 14.º

(Rescisão pelos serviços da Secretaria Regional da Agricultura e Pescas)

Os serviços da Secretaria Regional da Agricultura e Pescas só podem pedir rescisão do contrato se o rendeiro:

- a) Não pagar a renda no tempo e lugar próprios nem fizer depósito liberatório;
- b) Faltar ao cumprimento de alguma obrigação com prejuízo grave para a produtividade, substância ou função económica e social do prédio;
- c) Utilizar processos de cultura comprovadamente depauperantes da potencialidade produtiva dos solos;
- d) Não velar pela boa conservação dos bens ou causar prejuízos graves nos que, não sendo objecto de contrato, existam no prédio arrendado;

- e) Subarrendar, emprestar ou ceder por comodatado, total ou parcialmente, as pastagens arrendadas;
- f) Efectuar a cessão da exploração pecuária;
- g) Não observar as normas ou instruções dimanadas dos Poderes Públicos quanto à melhor utilização e produtividade dos prédios arrendados.

ARTIGO 15.º

(Transmissibilidade)

1 — O arrendamento rural também não caduca por morte do rendeiro e transmite-se ao cônjuge sobrevivente não separado de pessoas e bens ou de facto, parentes ou afins até ao 4.º grau que com o mesmo vivam habitualmente em comunhão de mesa e habitação ou em economia comum há pelo menos mais de dois anos.

2 — A transmissão a que se refere o número anterior defere-se pela ordem seguinte:

- a) Ao cônjuge sobrevivente;
- b) Aos parentes ou afins de linha recta, preferindo os primeiros aos segundos, os descendentes aos ascendentes e os de grau mais próximo aos de grau mais afastado;
- c) Aos parentes ou afins do 2.º grau da linha colateral, preferindo os primeiros aos segundos;
- d) Aos parentes e afins, preferindo os primeiros aos segundos e os de grau mais próximo aos de grau mais afastado.

3 — A transmissão a favor dos parentes ou afins, dentro dos limites e segundo a ordem estabelecida nos números anteriores, também se verifica por morte do cônjuge sobrevivente quando, nos termos deste artigo, lhe tenha sido transmitido o direito ao arrendamento.

4 — O arrendamento, todavia, caducará quanto ao direito à sua transmissão conferido neste artigo se não for exercido nos três meses seguintes à morte do rendeiro ou do cônjuge não separado de pessoas e bens ou de facto, mediante comunicação escrita ao senhorio, mas a restituição do prédio nunca poderá ser exigida antes do fim do ano agrícola em curso, no termo daquele prazo.

ARTIGO 16.º

(Prazo para redução a escrito)

A redução a escrito do contrato de arrendamento dos baldios terá de verificar-se no prazo de noventa dias a contar da data em que os mesmos fiquem sob a administração dos serviços da Secretaria Regional da Agricultura e Pescas.

ARTIGO 17.º

(Receitas)

As receitas oriundas das rendas serão 40 % para os serviços da Secretaria Regional da Agricultura e Pescas e 60 % para as juntas de freguesia, cuja distribuição será equitativa, com excepção das freguesias classificadas como urbanas.

ARTIGO 18.º

(Renovação das pastagens)

1 — As pastagens serão renovadas por proposta do arrendatário, que, após parecer dos Serviços Técnicos da Secretaria Regional da Agricultura e Pescas, será ou não autorizada pelo respectivo Secretário Regional.

2 — Para a renovação, os serviços oficiais fornecerão máquinas, sementes e apoio técnico.

ARTIGO 19.º

(Direito subsidiário)

Nos casos omissos e em tudo que não contrarie os princípios deste diploma aplicam-se as regras gerais dos contratos e as especiais de locação, em conformidade com as leis vigentes.

ARTIGO 20.º

(Aplicabilidade)

O disposto no presente decreto regional será progressivamente aplicado às ilhas de S. Jorge, Faial, Flores, Pico, Graciosa e Corvo à medida que o Governo Regional for criando condições propícias à sua concretização nas referidas ilhas.

ARTIGO 21.º

(Entrada em vigor)

O presente diploma entra em vigor na data da sua publicação.

Aprovado pela Assembleia Regional dos Açores em 25 de Junho de 1980.

O Presidente da Assembleia Regional dos Açores,
Alvaro Monjardino.

Assinado em 29 de Julho de 1980.

Publique-se.

O Ministro da República, *Henrique Afonso da Silva Horta.*